



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000719/95-61
Recurso nº. : 12.563
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ANTONIO DE CASTRO ALMEIDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.070

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE CASTRO ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10320.000719/95-61
Acórdão nº : 104-16.070
Recurso nº : 12.563
Recorrente : ANTONIO DE CASTRO ALMEIDA

RELATÓRIO

ANTONIO DE CASTRO ALMEIDA, jurisdicionado pela DRJ em Fortaleza - CE, foi notificado de lançamento suplementar no valor de 10.411,30 UFIR, mais multa de ofício de 100% relativo ao exercício de 1994, ano-base de 1993.

O lançamento teve origem nas glosas de: Despesas médicas, despesas com instrução e pensão judicial.

Inconformado, o interessado impugnou tempestivamente o lançamento, fls. 01/02, anexando os documentos de fls. 17/43, sendo sua defesa, em síntese:

"Com relações às deduções de despesas médicas, o litigante salienta que o valor de 62,66 UFIR, pago a este à Dr.^a Cláudia Sousa Bacelar, foi utilizado no preenchimento do Item 6 - Relação de Doações e Pagamentos Efetuados - , entretanto não sabe a razão pela qual, no momento da impressão da sua declaração (cópia de segurança fls. 03/04), o citado item traz a importância correspondente a 5.567,35 UFIR, portanto, inesperadamente superior ao valor verdadeiro (62,66 UFIR). Entende, portanto, o litigante que a multa de ofício cobrada sofreu um acréscimo, devido a este erro que atribui não ser dele e sim do Programa (Disquete da DIRPF/94) gerado pela Receita Federal.

O citado requerimento (fls. 01/02) foi inicialmente apreciado pela Delegacia da Receita Federal de São Luís - MA, de acordo com a Decisão de nº 023/96, fls. 50/51, a qual restabeleceu as Linhas 07 - Deduções de Despesas com Instrução - e, 08 - Deduções de Despesas Médicas -, para os valores respectivos de 650,00 UFIR e 7.728,40 UFIR, indeferindo, no entanto, a reivindicação do interessado, para que o Fisco considere deduções a título de pensão judicial no valor de 29.180,51 UFIR, pois o entendimento constante na citada decisão é de que não ficou provado que os aludidos pagamentos foram efetuados em decorrência de Acordo ou Decisão Judicial, portanto, sem amparo legal. A citada Decisão traz como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000719/95-61
Acórdão nº. : 104-16.070

resultado final da referida declaração a cobrança do imposto complementar no valor de 8.413,30 UFIR, acrescido de multa de ofício de igual valor.

De posse da Intimação nº 50/96 e da decisão nº 23/96, o declarante, em tempo hábil, faz nova impugnação através da Petição, fls. 57/58, dirigida a esta Delegacia de Julgamento, nos seguintes termos:

- que seja considerado a dedução da Contribuição Previdenciária no valor de 386,36 UFIR, anteriormente acatada no lançamento constante na Notificação de fls. 16;
- que seja dispensada a multa de ofício, pois acredita que a mesma é cobrada em virtude de erro verificado na geração do Programa (disquete IRPF/94) elaborado pela Receita Federal;
- que o Fisco acate as despesas de pensão judicial, pois, embora não exista ainda Documento Judicial que a oficialize, ela existe amigavelmente entre as partes até que a Justiça decida a separação."

A defesa do impugnante foi apreciada inicialmente pela DRF em SÃO LUÍS - MA, Decisão nº 023/96, fls. 50/51.

Às fls. 67/70, encontra-se a Decisão da DRJ em Fortaleza, assim entendendo os fatos:

"Da análise dos autos, verifica-se que a solicitação do interessado no que se refere à dedução da Contribuição Previdenciária é procedente, não como deduções a este título, mas como Contribuições e Doações (Linha 13) conforme consta às fls. 47 e devidamente ratificado na Notificação de fls. 16, pois acredita-se que a Delegacia da Receita Federal de São Luís cometeu engano ao omitir este valor quando no cálculo do imposto apurado na decisão já mencionada, muito menos mencionou qualquer motivo para desconsideração de referida dedução.

Com relação ao pedido de dispensa da multa de ofício pode prosperar, pois a sua cobrança não está vinculado ao erro de geração do Programa Disquete do IRPF/94, conforme argumentações proferidas na petição de fls. 58 e sim, porque o resultado da declaração advém de lançamento de ofício em virtude de declaração inexata, motivado, por exemplo, por inclusão de deduções não comprovadas (pensão judicial)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000719/95-61
Acórdão nº. : 104-16.070

Quanto à reivindicação do litigante referente às deduções de pensão judicial não há como dar provimento, haja vista que à época do fato gerador o interessado não dispunha da sentença judicial dando conta da referida pensão alimentícia.

Em face do exposto e tendo em vista o disposto no art. 145, I, do Código Tributário Nacional - CTN (LEI n 5.172/66), mantenho todos os valores considerados como dedução pela Delegacia da Receita Federal em São Luís, porém retifico a Linha 13 - Contribuições e Doações, de 0,00 UFIR para 386,36 UFIR, pois além dos motivos já proferidos anteriormente, tratam de contribuições à UNICEF (vide fls. 48), acarretando, por conseguinte, como resultado da declaração, ora tratada, o saldo do imposto suplementar no valor de 8.316,71 UFIR, de acordo com o demonstrativo anexado à presente decisão."

Conclui por julgar procedente em parte o lançamento contestado.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 76/77, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra razões da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional à fls. 93/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000719/95-61
Acórdão nº. : 104-16.070

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, que no caso é multa por atraso na entrega da Declaração, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º .

*Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
 - II - matéria tributável;
 - III - norma legal infringida;
 - IV - penalidade aplicável, se for o caso;
 - V - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;
- Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000719/95-61
Acórdão nº. : 104-16.070

.....

Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1.º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2.º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de **ANULAR** o lançamento, face ao disposto no art. 5.º, item VI da IN n.º 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE